PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042240-47.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: LUIS ALBERTO DE SANTANA QUEIROZ e outros Advogado (s): HORLAN REAL MOTA IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO "LA ROCHELE". PACIENTE INVESTIGADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÃO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. INSERÇÃO DE APARELHOS CELULARES NO CONJUNTO PENAL DE LAURO DE FREITAS E SUPOSTO ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 15/07/2022, EFETIVADA EM 01/09/2022 E RELAXADA EM 18/11/2022, COM IMPOSIÇÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PRETENSÕES DA IMPETRAÇÃO: 1) REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO, ACOLHIMENTO. PACIENTE OUE, EMBORA NÃO TENHA SIDO INCLUÍDO NA DENÚNCIA OUE APURA A SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM COMENTO, PERMANECE SENDO INVESTIGADO. NÃO DEMONSTRADA ATITUDE CONCRETA OU PERICULOSIDADE DO PACIENTE OUE PUDESSEM AMPARAR A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA IMPOSTA. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO PARA A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA CERCEADORA DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO ALIADA AO OPINATIVO FAVORÁVEL EMITIDO PELO GRUPO DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DA GAECO. REVOGAÇÃO DA MONITORAÇÃO QUE SE IMPÕE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 2) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DA REFERIDA AÇÃO PENAL CONTRA O PACIENTE, SENDO ESTE RECENTEMENTE INTIMADO APENAS COMO TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, ORDEM CONCEDIDA EM PARTE, RATIFICANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 8042240-47.2023.8.05.0000, tendo como impetrante o advogado Horlan Real Mota, como paciente LUIZ ALBERTO DE SANTANA QUEIROZ e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDER EM PARTE A ORDEM DO HABEAS CORPUS, RATIFICANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA, de acordo com o voto do Relator. Sala de sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 5 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042240-47.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUIS ALBERTO DE SANTANA QUEIROZ e outros Advogado (s): HORLAN REAL MOTA IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pelo Advogado Horlan Real Mota, em favor de Luiz Alberto de Santana Queiroz, que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador, através do qual discute o suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Sustentou o impetrante, em suma, que a autoridade indigitada coatora impôs, de ofício, o monitoramento eletrônico ao paciente, uma vez que, após o relaxamento da prisão preventiva deste, o próprio órgão ministerial foi favorável ao pedido de revogação de tal medida cautelar, bem como não ofereceu denúncia contra aquele. Consta dos autos que foi decretada prisão

preventiva em desfavor do paciente em 15/07/2022, pela suposta prática de infração contra a administração da justiça, relacionada à inserção de aparelhos celulares no Conjunto Penal de Lauro de Freitas, além da participação em uma organização criminosa que atua dentro e fora do sistema penal baiano, que supostamente desenvolveria o tráfico de drogas como meio de obtenção de recursos ilícitos (id. 49999131). Lastreado no argumento supramencionado, pediu o deferimento de medida liminar para que fosse revogada imediatamente a medida cautelar imposta, pugnando, ao final, pela confirmação da liminar, bem como pelo trancamento da ação penal (id. 50052611). Distribuídos por prevenção ao habeas corpus nº 8038143-38.2022.8.05.0000, vieram-me conclusos, sendo o pedido liminar deferido (id. 50088655). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (id. 50715163). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e concessão parcial da ordem apenas para revogar a medida de monitoramento eletrônico (id. 50917493). Retornando-me conclusos e, por não dependerem de revisão, pedi inclusão em pauta para julgamento. É o relatório. Salvador/BA, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas 2ª Câmara Crime 2ª Turma Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042240-47.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUIS ALBERTO DE SANTANA QUEIROZ e outros Advogado (s): HORLAN REAL MOTA IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO"1) Da pretendida revogação do monitoramento eletrônico In casu, consta dos autos que o paciente foi investigado pela suposta prática de infração contra a administração da justica, relacionada à inserção de aparelhos celulares no Conjunto Penal de Lauro de Freitas, além da participação em uma organização criminosa que atua dentro e fora do sistema penal baiano, que supostamente desenvolveria o tráfico de drogas como meio de obtenção de recursos ilícitos (id. 49999131 dos presentes autos). Exatamente diante de tal suposta acusação, o paciente teve a prisão preventiva decretada em 15/07/2022, nos autos tombados sob o nº 8088095-80.2022.8.05.0001, a qual foi efetivada em 01/09/2022. Todavia, no transcorrer das investigações realizadas pela polícia e pelo Ministério Público, este, após ser instado a se manifestar, opinou pelo relaxamento da referida medida extrema imposta ao paciente (id. id. 288383520, fls. 05/07 dos autos tombados sob nº 8161400-97.2022.8.05.0001), mas tal pleito não foi acolhido pela autoridade indigitada coatora. Mantida a prisão preventiva do paciente através de decisão datada de 06/10/2022 (id. 288383520, fls. 04/05 dos autos digitais n° 8161400-97.2022.8.05.0001), esta foi inicialmente rechaçada em sede de habeas corpus impetrado nesta segunda instância, sendo a ordem deferida liminarmente, em 14/10/2022, no sentido de revogar a segregação cautelar com imposição de medidas cautelares a serem estabelecidas pelo juiz de primeiro grau (id. 288377305 dos respectivos autos). Nesse mesmo sentido, em 18/11/2022, verifica—se que a autoridade indigitada coatora relaxou a prisão preventiva do paciente e impôs o monitoramento eletrônico (id. 295351395 dos autos 8161400-97.2022.8.05.0001), sendo que, de tal decisão, novamente a defesa se insurgiu. Entretanto, mesmo diante do parecer ministerial favorável à revogação do monitoramento eletrônico do paciente, a autoridade apontada como coatora entendeu por indeferir tal pedido defensivo, apontando o fato de que as investigações referentes à suposta participação daquele ainda permaneciam em curso. É o que se infere dos seguintes trechos do r.

decisum, datado de 25/07/2023 (id. 49999132 dos presentes autos): "(...) A prisão preventiva do requerente foi decretada em decisão fundamentada na data de 15/07/2022 (...) nos autos da cautelar de nº 8088095-80.2022.8.05.0001, tendo o mandado de prisão sido cumprido em 01/09/2022 (...). Nessa toada, verifica-se dos autos de nº 8161400-97.2022.8.05.0001 que a referida prisão preventiva foi relaxada, impondo-se a cautelar de monitoramento eletrônico (...). Segundo a prova indiciária que arrimou a referida representação, o requerente LUIZ ALBERTO SANTANA DE QUEIROZ teria, em tese, participação em orcrim que envolveria traficantes e agentes de ressocialização (agentes penitenciários) do presídio de Lauro de Freitas, sendo o mesmo monitor de disciplina da unidade prisional que supostamente articulavam a inserção, compra e venda de drogas e celulares no interior do PAVILHÃO A da referida unidade prisional, contribuindo para as atividades ilícitas praticadas pela dita organização, recebendo valores para tanto. Noutro giro, em cotejo à documentação usada em sede de prova indiciária pela autoridade representante, verifica-se do Relatório de Extração e Análise nº 023/2022 (...), que teriam sido utilizadas fotos do monitor de ressocialização suplicante, mais precisamente por DANILO XAVIER DOS SANTOS e sua irmã DANIELE PEREIRA XAVIER DOS SANTOS, com intuito de negociar a entrada dos ilícitos no Presídio de Lauro de Freitas, segundo o requerente, sem o conhecimento dele. Da análise dos autos da ação penal de nº 8148423-73.2022.8.05.0001, ora conexa aos presentes autos, verifica-se em parecer ministerial datado de 20/07/2023, que as investigações referentes à suposta participação do requerente ainda permanecem em curso, sendo necessária realização de diligências para elucidação dos materiais probatórios, o que seque sendo feito (...). Nesse senda, optou o Ministério Público pelo prosseguimento das investigações para posterior oferecimento da peça acusatória, como se extrai do acima citado parecer ministerial. Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores da manutenção do monitoramento eletrônico, INDEFIRO o presente pleito defensivo (...)" – grifos nossos. Acerca de tal contexto, algumas ponderações merecem ser feitas. Inicialmente e diferentemente do que sustentou o impetrante, entende este relator que a autoridade indigitada coatora não agiu de ofício, pois a imposição da referida medida cautelar decorreu do relaxamento do decreto preventivo, sendo que tal prisão havia sido anteriormente requerida pelo órgão ministerial. Nessa mesma senda de raciocínio, confira-se entendimento recente do Egrégio STF, no HC n. 203.208 AgR, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 30/8/2021. Entretanto, não se pode desconsiderar que a decisão ora combatida encontra-se desfundamentada, pois a simples menção da permanência das investigações contra o paciente não se mostra apta a sustentar a monitoração eletrônica imposta a este. Ora, verifica-se que não restou apontada qualquer atitude concreta ou periculosidade do paciente que pudessem justificar a manutenção da referida medida cautelar, nos termos do que dispõe o art. 315, § 1º, do CPP: "Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. § 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada."- grifos nossos. Sobre o assunto, inclusive, colhe-se precedente do Egrégio STJ, destacando a importância de que a fundamentação da medida cerceadora do direito de locomoção seja avaliada através do binômio necessidade-adequação, como forma de averiguar a atualidade de tal medida:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECURSO MINISTERIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. 1. Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e a adequação de cada medida imposta no caso concreto, vetores que devem manter atualidade (art. 282, § 5º, do CPP). 2. Fixadas na origem quatro medidas cautelares (comparecimento periódico, proibição de contato com outros investigados, proibição de mudança de domicílio e entrega de passaportes), a inclusão do monitoramento eletrônico, medida cautelar que cerceia o direito de locomoção, exige a indicação de fundamentação concreta e demonstração da sua necessidade e adequação. Ausente o descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas, incabível a fixação de nova restrição. 3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no RHC n. 168.674/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023) grifos nossos. Outrossim, no caso em comento, registra-se, juntamente à ausência de fundamentação concreta da decisão vergastada, que o próprio órgão acusatório, identificado como dominus litis dos fatos em apuração, além de não ter oferecido denúncia contra o paciente até o momento da impetração, também não enxergou ser necessária a manutenção da referida medida cautelar de monitoramento imposta ao paciente. Vejamos do seguinte trecho do referido opinativo ministerial. datado de 29/06/2023 (id. 49999131): "(...) Inicialmente, cumpre salientar que a prisão preventiva do Demandante foi decretada, no dia 15/07/2022, no bojo da cautelar nº 8088095- 80.2022.8.05.0001 (...), tendo a ordem prisional sido cumprida no dia 01/09/2022 (...). Ademais, a segregação cautelar já foi relaxada, com imposição de monitoração eletrônica (autos nº 8161400-97.2022.8.05.0001 ...), que está sendo realizado pela CMEP -Central de Monitoração Eletrônico de Pessoas (...). As investigações ainda estão em curso, mas através da análise do Relatório de Extração e Análise n° 023/2022 (...) – revela-se que às fotos do ora Requerente foram captadas de sua rede social e utilizadas por DANILO e DANIELE PEREIRA XAVIER DOS SANTOS (sua irmã), para negociar a entrada dos ilícitos no Presídio de Lauro de Freitas/BA, sem conhecimento do Peticionante sobre o fato. Além disso, nos diálogos analisados e elencados no relatório supramencionado, é possível verificar que DANILO solicita a DANIELA PEREIRA que se apresente para o interno CLAÚDIO PEREIRA SANTOS como esposa do Reguerente LUIZ ALBERTO DE SANTANA QUEIROZ. De outra banda, extrai-se dos autos do Relatório de Extração e Análise, que DANILO solicita a MARCELO GUIMARÃES que envie para sua outra conta de WhatsApp duas fotos do monitor de ressocialização LUIS ALBERTO DE SANTANA QUEIROZ, sendo posteriormente encaminhada as fotos para outro WhatsApp utilizado por DANILO. Em sendo assim, vê-se que restou constatado que não é a pessoa do Suplicante que negociou a entrada de entorpecentes no Presídio de Lauro de Freitas/BA. Ademais, conforme se observa através do Relatório de Extração e Análise nº 023/2022 (...), nada suspeito e que tenha relação com a presente investigação foi encontrado no celular do Requerente, razão pela qual, a princípio, o Parquet entende não haver motivo que dê causa a necessidade de manutenção da medida cautelar anteriormente imposta. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA opina pelo DEFERIMENTO da revogação da monitoração eletrônica, ao tempo em que requer a RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS em nome de LUIZ ALBERTO DE SANTANNA QUEIROZ (...)" - grifos nossos. Frisa-se que, embora já tenha sido instaurada ação penal para

apurar os fatos delitivos da apontada organização criminosa, o Ministério Público apenas ofereceu denúncia contra James Andrade de Oliveira, Cláudio Pereira Santos, Judson Padua Queiroz e Adriano Patric Britto da Silva (id. 247438491 dos autos n° 8148423-73.2022.8.05.0001), ou seja, ainda não ofereceu denúncia contra quaisquer dos indivíduos considerados como agentes de ressocialização, entre os quais o ora paciente (id. 40039603 dos referidos autos). Nesse contexto, inclusive, observa-se que, na recente data de 12/09/2023, o referido paciente foi intimado nos autos da respectiva ação penal como testemunha de acusação (id. 410112470 dos autos 8148423-73.2022.8.05.0001). Portanto, lastreado no art. 315, § 1º, do CPP, este relator entende que o constrangimento ilegal apontado pelo paciente se encontra evidenciado, devendo se revogada a medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta, sem prejuízo de nova imposição pela autoridade apontada coatora, caso efetivamente demonstrada a sua concreta necessidade. 2) Do pretendido trancamento da ação penal Conforme relatado no item anterior deste voto, inexiste notícia de que o Ministério Público tenha oferecido denúncia contra o paciente, motivo pelo qual entendo que a pretensão de trancamento da ação penal não merece ser conhecida por ausência de interesse de agir. Diante do exposto, voto no sentido de que a ordem seja CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA, RATIFICANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA APENAS PARA REVOGAR O MONITORAMENTO ELETRÔNICO IMPOSTO AO PACIENTE". Ex positis, acolhe esta 2º Turma da 2º Câmara Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, o voto por meio do qual SE CONHECE PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDE-SE PARCIALMENTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS, RATIFICANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA, nos termos ora proferidos. Sala de sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator 04